



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004907-66.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANTENOR BORGES DE PAIVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35889

Agravo em Execução nº 0004907-66.2025.8.26.0996

Agravante: ANTENOR BORGES DE PAIVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. FALTAS GRAVES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, sob fundamento de ausência de requisito subjetivo, apesar do cumprimento parcial dos critérios objetivos legais.
2. A decisão de indeferimento está devidamente fundamentada, atendendo ao art. 93, IX, da CF/1988.
3. O atestado de bom comportamento não é suficiente para aferir o mérito do condenado.
4. A existência de seis faltas graves, crimes de alta gravidade e envolvimento com facção criminosa evidenciam ausência de reabilitação e risco à ordem social.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto contra a decisão de fls. 26/27, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Vandickson Soares Emidio, que indeferiu o pedido de livramento condicional formulado por **ANTENOR BORGES DE PAIVA**, nos autos da execução nº 7002891-95.2008.8.26.0032.

O agravante argumenta preencher os requisitos necessários ao deferimento da benesse, nos termos do artigo 83, do Código Penal. Sustenta que faz jus ao livramento condicional pois já cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo, além de apresentar bom comportamento carcerário. Nesse sentido, requer o deferimento do livramento condicional (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 27/30) e mantida a decisão (fl. 31),

manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 41/46), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 09 de abril de 2025.

É o relatório.

A decisão não merece reparos.

ANTENOR foi condenado pelo cometimento dos crimes de tráfico de drogas, extorsão mediante sequestro, associação ao tráfico de drogas e furtos simples, ao cumprimento da pena total de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, conforme Boletim Informativo (fls. 06/14).

Sob argumento de ter preenchido os requisitos legais, pleiteou a concessão do livramento condicional, sendo esse indeferido pelo Juiz *a quo*, em decisão suficientemente fundamentada, diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo (fls. 24).

Nesse ponto, não há que se falar em falta de fundamentação, vez que a Constituição exige, no seu inciso IX, do artigo 93, que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja ampla ou extensamente fundamentada, pois uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF, AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 6.9.2002, p. 90).

Ressalte-se que, diante da nova redação do artigo 83, do Código Penal trazida pela Lei nº 13.964/19, é exigido **não mais comportamento satisfatório**, mas sim **bom comportamento carcerário além do não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses**.

No mais, relembro que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois

*“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. **Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão.** É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.”¹*

Aliás, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar transparecer a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar, **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação “*stricto sensu*”, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29-6-2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

*“Artigo 85 - para fins administrativos, **o comportamento do preso** recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, **é classificado como:***

I- ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

II- bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo;

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento.[...]

*Artigo 88 - **Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar**, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.” (grifei).*

¹ MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

Ocorre que “comportamento carcerário” deve ser avaliado de forma ampla, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

Nesse ponto vale ressaltar que **ANTENOR** não foi submetido à exame criminológico e, sem embargo das discussões sobre a irretroatividade da obrigatoriedade do exame criminológico trazida pela Lei nº 14.843, de 2024, que alterou a redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, a perícia seria necessária no caso em concreto para que se possa apreciar se o condenado reúne, ou não, méritos para concessão dos benefícios.

No presente caso, **verifica-se a prática de crimes gravíssimos, inclusive com envolvimento com a traficância de drogas de alto potencial lesivo, bem como associação para o tráfico, e extorsão mediante sequestro** de modo que a demonstrar maior periculosidade, aparentando fazer do crime seu meio de vida, a demonstrar maior periculosidade.

Não bastasse isso, no Boletim Informativo consta registro de envolvimento do ora agravante com facção criminosa, a demonstrar arraigado desprezo pelas instituições e pela Lei, além da não absorção da terapêutica penal (fls. 05/14).

Ademais, observado o comportamento descompromissado do agravante, **diante da anotação seis faltas disciplinares de natureza grave, além da longa pena a cumprir (data de vencimento da pena: 27/06/2034)**, de modo que maior cautela deve haver para o deferimento de benefício tão amplo, exigindo análise mais detalhada, sobretudo quanto ao requisito subjetivo, para que demonstre estar reabilitado e merecer retornar ao convívio social.

Assim, considerando a gravidade dos crimes cometidos e o

histórico prisional maculado, o condenado deve ser avaliado com maior rigor, devendo demonstrar assimilação à terapêutica penal antes de ser agraciado com benesse tão ampla quanto o livramento condicional.

Logo, a decisão de 1º grau deve ser mantida, pois não preenchido o requisito de ordem subjetiva, previsto no artigo 83, inciso III, do Código Penal, não sendo possível o deferimento do benefício.

Assim, por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora